A INSERÇÃO DO USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO: EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Erika Brenda do Nascimento Arantes[1]
Patrícia Silva Cavalcante[2]

RESUMO: Este artigo explana a utilização dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelo Poder Judiciário em efetividade aos princípios processuais. Este Poder tem suas atividades pautadas na jurisdição e, consequentemente, na resolução de conflitos sociais. Todavia, diante do expressivo aumento de processos judiciais, o Judiciário necessitou de ferramentas que colaborassem com a prestação jurisdicional satisfatória e célere, ganhando destaque a TIC. Tal fato decorre das constantes inovações tecnológicas que podem ser criadas, exclusivamente, para uso pelo Poder Judiciário ou ainda podem ser de uso comum e de amplo acesso, como os aplicativos de redes sociais. Assim, serão apresentadas algumas destas, com aplicabilidade no Poder Judiciário, e o direcionamento de cada na efetividade de princípios processuais relevantes.

Palavras chave: Jurisdição; ferramentas tecnológicas; efetivação de princípios;

[1]Bacharela em direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho. Assistente Técnico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: erikabrenda19@gmail.com
[2]Bacharela em direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho. Assistente Técnico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: patriciascavalcante26@gmail.com

ABSTRACT: This article explores the use of Information and Communication Technology (ICT) resources by the Judiciary in effectiveness to procedural principles. This Power has its activities based in the jurisdiction and, consequently, in the resolution of social conflicts. However, in view of the significant increase in court cases, the judiciary needed tools that would contribute to satisfactory and expeditious judicial performance, with an emphasis on ICT. This fact stems from the constant technological innovations that can be created exclusively for use by the Judiciary or can be in common use and broad access, such as social networking applications. Thus, it will be presented some of these, with applicability in the Judiciary, and the directing of each in the effectiveness of relevant procedural principles.

Keywords: Jurisdiction; technological tools; effectivenessofprinciples;

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem por função típica exercer a jurisdição estatal, que consiste, de modo simplório, na resolução de conflitos e na busca pela justiça.

Contudo, o Poder Judiciário tornou-se o meio mais buscado para dirimir as lides em detrimento a outros mecanismos existentes, como, por exemplo, mediação e arbitragem.

A grande procura por este Poder para solucionar os problemas e interesses das partes enseja na realidade brasileira de abarrotamento processual e, por conseguinte, lentidão para ofertar uma resposta ao jurisdicionado.

Perante tal fato, o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC ganha destaque na busca do desenvolvimento da justiça, viabilizando rápida resposta as partes, com eficiência e economicidade.

Assim, o presente trabalho busca abordar algumas das diversas soluções de TIC que já possuem aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário e colaboram diariamente com a prestação jurisdicional à sociedade.

1. DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em conformidade com o escopo constitucional (BRASIL, 1988, art. 2º), a União possui como poderes o Legislativo, Executivo e o Judiciário, todos de modo independente e harmônico.

Cada Poder possui suas características, funções típicas e atípicas, bem como peculiaridades. Entretanto, para o desenvolvimento desse trabalho será analisado apenas o Poder Judiciário, em especial as ferramentas tecnológicas inovadoras que auxiliam o acesso à justiça.

O Poder Judiciário "tem por função típica a jurisdicional, inerente à sua natureza" (LENZA, 2014, p. 743). Mas o que é jurisdição?

A jurisdição pode ser conceituada como:

> Uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através

> de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (CINTRA; GRINOVER; e DINAMARCO, 2009, p. 147).

Por sua vez, Daniel Neves traz que "a jurisdição pode ser entendida como a **atuação estatal** visando a **aplicação do direito** objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com **definitividade** uma situação de **crise jurídica** e gerando com tal solução a **pacificação social**" (2013, p. 42, grifo do autor).

Em síntese, a jurisdição, materializada tipicamente pela atuação do Poder Judiciário, consiste na intervenção estatal para resolução das lides, em busca da pacificação, com justiça.

O Poder Judiciário Brasileiro tem como órgãos o Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988, art. 92).

Os órgãos supramencionados são provocados diariamente pela sociedade, que anseia a resolução dos conflitos de modo célere e justo, e esses não podem se eximir em analisar as lides apresentadas pelos jurisdicionados.

Entretanto, é realidade do Judiciário brasileiro o elevado quantitativo de processos judiciais e a morosidade. Neste sentido, preleciona Coelho: "O judiciário brasileiro é notoriamente reconhecido pela sua lentidão, ineficiência e alto volume de processos" (2017, p. 8).

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, "o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. [...] Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos" (2017, p. 67). Trata-se de um quantitativo elevado de processos judiciais.

Destaca-se que no final de 2016, o quantitativo de cargos providos de magistrados, entenda-se juízes, desembargadores e ministros, foi de 18.011 (dezoito mil e onze). (CNJ, 2017, p. 61).

Por sua vez, a produtividade desses magistrados oscila nos diversos Tribunais Estaduais, Eleitorais, do Trabalho, Superiores, Federais e Militares Estaduais. (CNJ, 2017, p. 74).

Levando-se em consideração a grande demanda de processos, somado ao quantitativo reduzido de magistrados, bem como a produtividade

efetiva, entende-se relevante buscar meios para que o Poder Judiciário possa desfrutar de ferramentas que venham auxiliar na prestação jurisdicional.

Segundo consta na Resolução nº 198/2014, do CNJ, que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020, são macrodesafios a efetividade na prestação jurisdicional, bem como celeridade e produtividade na prestação jurisdicional.

Assim, a procura por inovações, com aplicabilidade no âmbito judiciário, tem o intuito de concretizar os macrodesafios, ganhando destaque a área de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação para tal ato.

2. DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC

É necessário antes de tratar da aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário verificar a ocorrência do seu processo evolutivo, e ainda, o espaço conquistado na sociedade e a incidência na jurisdição.

Conforme aduzido por Saracevic (1996, p.42), dentre diversas outras áreas do conhecimento, a Ciência da Informação, nos seus diversos aspectos, "teve sua origem no bojo da revolução científica e técnica que se seguiu à Segunda Guerra Mundial" e se mantem num processo célere e contínuo de evolução.

Para Keen,

> O conceito de Tecnologia da Informação é mais abrangente do que os de processamento de dados, sistemas de informação, engenharia de software, informática ou o conjunto de hardware e software, pois também envolve aspectos humanos, administrativos e organizacionais (1993, apud CARVALHO et al, 2001, p. 160).

Ainda acerca desse processo evolutivo da Tecnologia da Informação, Saracevic discorreu que "a evolução da CI nos vários países ou regiões acompanhou diferentes acontecimentos ou prioridades distintas, mas a justificativa e os conceitos básicos são os mesmos globalmente. O despertar da CI foi o mesmo em todo o mundo" (1996, p. 43).

Assim, dentre os aspectos humanos, administrativos e organizacionais acima mencionados, a Ciência da Informação passou gradativamente a modificar-se e atingir uma grande relevância e responsabilidade social.

Quando direcionada a aplicação e os impactos da Tecnologia da Informação e Comunicação ao Poder Judiciário, Santos aborda duas vertentes. Na primeira, esse enfatiza a forma de atuação interna e operacional.

> Esta primeira vertente inclui questões como a informatização dos tribunais, as novas técnicas de gestão e seu impacto nas relações inter-profissionais no interior dos tribunais, o impacto da mediatização da justiça na funcionalidade interna dos tribunais e nas regras e estilos de actuação profissional, em especial, dos magistrados judiciais e magistrados do ministério público (2005, p. 85).

Na segunda vertente, o autor supramencionado enfatiza os efeitos da modernização das tecnologias na relação existente entre a sociedade e os tribunais

> Esta segunda vertente é a mais polémica porque as suas dimensões técnicas são sobre determinadas pelas suas dimensões políticas. Isto é, ao questionarem à abdicação moderna dos tribunais em serem fontes de informação e de comunicação socialmente relevantes, as novas tecnologias e os novos interesses da comunicação social suscitam a questão da legitimação social e política dos tribunais (2005, p. 85).

Em manifestação no Congresso de Inovações no Poder Judiciário – Conip, o presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Monteiro Filho, aduziu que "A tecnologia da informação, nessa conjuntura, mais do que um mero suporte operacional, é um ingrediente indispensável à concretização das metas estratégicas, a grande mola propulsora da agilidade processual" (2006, p.1).

O Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2004), atuando no seu papel de "desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social" (CJN, 2015) estabelece diretrizes e promove ações que buscam o nivelamento da área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A exemplo do mencionado tem-se a criação da Resolução nº 182/2013 que dispõe acerca da padronização dos procedimentos de contratações em TIC no poder judiciário (CNJ, 2013a). E ainda, a Resolução nº 185/2013 que instituiu o processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2013b).

Nas palavras de Santos, as novas tecnologias de comunicação e informação na gestão dos tribunais e no acesso do cidadão à justiça

> apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controlo *(sic)* mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo. (2005, p .90).

Ante o explanado acerca desse processo evolutivo da Ciência da Informação, que abrange um leque extensivo de áreas e passa por um contínuo aperfeiçoamento, no âmbito do poder judiciário tem trazido grandes benefícios não apenas na estrutura e gestão interna, mas também na efetivação do papel da jurisdição com a sociedade.

Assim, a Ciência da Informação, ao longo do tempo, passa por um contínuo processo de aperfeiçoamento e gera reflexos em diversas áreas, como por exemplo no Poder Judiciário. Nesta seara, a CI tem trazido grandes benefícios não apenas na estrutura e gestão interna, mas também na efetivação do papel da jurisdição com a sociedade, como se mostrará no decorrer deste trabalho.

3. AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA

Considerando as demandas judiciais em números expressivos, torna-se imprescindível investimentos no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação para que os Órgãos Judiciários tenham acesso às ferramentas tecnológicas eficazes.

Contudo, engana-se quem acredita que todas as soluções de TIC sejam complexas ou de cifras elevadas. Pode ser mencionado como uma solução simples e difundida na sociedade, com aplicabilidade no Poder Judiciário, o WhatsApp.

"O WhatsApp Messenger é uma aplicação multiplataforma de mensagens instantâneas para smartphones que, além de mensagens de texto, permite aos usuários enviar imagens, vídeos e mensagens de áudio de mídia" (Velloso, 2017).

Por meio desta solução, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, desenvolve o projeto de intimação judicial, sendo que até janeiro de

2018 teriam sido registradas mais de 11 (onze) mil adesões à ferramenta, com o intuito de dar celeridade às intimações processuais. (CNJ, 2018a).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também tem se beneficiado da utilização de ferramentas de TIC ao realizar a inquirição de testemunha por meio do aplicativo WhatsApp, almejando a celeridade processual e economicidade (TJRO, 2018).

No Ceará:

> o uso do aplicativo também tem sido eficiente para acelerar os processos envolvendo violência contra a mulher. No juizado da Mulher de Fortaleza, as vítimas podem ser comunicadas por whatsappsobre a concessão de medidas protetivas [...] além dos demais atos processuais[...] (CNJ, 2018b).

Desse modo, o WhatsApp é um recurso tecnológico difundido na sociedade e que vem ganhando usabilidade no âmbito do Poder Judiciário, já sendo uma "realidade nos Estados de Minas Gerais, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Paraná, Maranhão, Alagoas, Ceará, Acre, Mato Grosso, Pernambuco e no Distrito Federal" (CNJ, 2018b). Assim, ao otimizar todo o procedimento comum que envolve a citação das partes em uma lide, tal ferramenta contribui para que a sociedade tenha acesso a justiça de modo eficaz, célere e econômico.

Outra solução tecnológica que permite amplo acesso da população ao Poder Judiciário é o Processo Judicial Eletrônico – Pje. Trata-se de um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com outros órgãos, sendo uma solução única, gratuita, que atende aos requisitos de segurança e interoperabilidade (CNJ, 2010).

O PJe tem o intuito de permitir a prática e o acompanhamento dos atos processuais independentemente de onde o processo judicial tramitar, razão pela qual propicia a sociedade a aproximação com o Poder Judiciário.

Outro recurso que pode ser mencionado é a Inteligência Artificial. Trata-se de uma solução com elevado investimento para sua implantação, mas com resultados satisfatórios. A Inteligência Artificial é definida como:

> a capacidade de um computador digital ou aparelho robótico controlado por um computador a cumprir tarefas normalmente associadas com processos intelectuais superiores, caraterísticas de seres humanos tais como capacidade de raciocinar, descobrir significados, generalizar ou aprender a partir de experiências do passado. Se usa a expressão para se referir aquele ramo da ciência da computação que cuida do desenvolvimento de sistemas dotados com tais capacidades (Dwyer*apud*EncyclopaediaBritannica, 2001).

A Inteligência Artificial ganha destaque no âmbito jurídico para realizar:

> (i) pesquisa jurídica, consistindo em buscas avançadas de jurisprudência, legislação, regulações, etc.; (ii) revisão contratual, capazes de identificar a presença ou ausência de determinadas cláusulas contratuais e implementar cláusulas comuns / standard; e (iii) sugestão de estratégias, a partir da mineração de informações relevantes por meio de análise e correlação de uma alta quantidade de dados, identificando tendências e padrões úteis (COELHO, 2017, p. 29, grifo do autor).

Cabe pontuar que o uso de tal solução permite maior praticidade, rapidez e eficiência, uma vez que reduz custos e tempo investidos para o desenvolvimento dos trabalhos de seus usuários.

Para mensurar tal afirmativa Coelho, no seu trabalho, menciona o caso de um sócio de escritório de advocacia que gastou 10 (dez) horas para realizar uma pesquisa jurídica, enquanto o software especializado ROSS fez em segundos. Segundo o autor, "O mesmo programa é responsável por reduzir o tempo gasto em até 70% em pesquisas jurídicas e 30% em redações." (2017, p. 30).

Ressalta- se que o uso pelo Poder Judiciário da Inteligência Artificial permitirá eficiência da justiça, vez que elevará a produtividade dos magistrados e, por conseguinte, a sociedade terá, de modo mais ágil, decisões sobre as lides apresentadas.

Assim, as ferramentas tecnológicas mencionadas podem ter o uso direcionado as necessidades judiciárias, viabilizando amplo acesso ao Judiciário, celeridade, economicidade e eficiência processual. Contudo, não são as únicas com aplicabilidade no Poder Judiciário.

4. A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COM A INSERÇÃO DAS SOLUÇÕES DE TIC NO PODER JUDICIÁRIO

Atualmente, a jurisdição tem sido utilizada praticamente como único meio para solução da lide e, por conseguinte, efetivação da justiça, fato que não invalida outros meios de composição dos conflitos. Também funciona "como um poderoso instrumento na garantia e concretização de direitos encartados nas Constituições" (LUCENA FILHO, 2012, p. 2).

Contudo, a busca constante pela judicialização caracteriza a cultura da litigância, que "abarrota os Tribunais, reproduz insatisfações quanto à inefetividade qualitativo da resposta da Justiça e integra um modelo de solução de controvérsias carcomido pela dificuldade em dialogar" (LUCENA FILHO, 2012, p. 3/4).

Perante tal fato, torna-se imprescindível para o desenvolvimento do Poder Judiciário a busca de soluções de TIC que venham solucionar ou minimizar as problemáticas vivenciadas.

Como exposto no tópico anterior, o WhatsApp, o PJe e a Inteligência Artificial são algumas das tecnologias que contribuem diariamente com as atividades jurisdicionais e permitem que a sociedade tenha acesso ao Judiciário e mais, tenham acesso à justiça.

Destaca-se que a inserção do uso de TIC no âmbito judiciário permite a efetividade de alguns princípios correlatos ao processo como: duração razoável do processo, eficiência, acesso à justiça e economia processual.

Para melhor compreensão serão apresentados os princípios supramencionados em conjunto com as tecnologias de TIC.

O princípio da duração razoável do processo encontra-se expresso no Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção de Direitos Humanos), cito:

> Artigo 8º - Garantias judiciais
> 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992, grifou-se).
>
> A Constituição Federal também consagra tal princípio:
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LXXVIII **a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação** (BRASIL, 1988) (grifou-se).

Em conformidade com as normativas mencionadas, Montans de Sá aduz que "para que a jurisdição seja efetiva, tem o Judiciário a obrigação de prestá-la de forma tempestiva, num processo sem dilações indevidas" (2012, p. 41).

Desse modo, a Tecnologia da Informação e Comunicação pode auxiliar na celeridade dos julgamentos dos processos por meio de softwares de I.A., vez que estes têm, dentre outras funcionalidades, a capacidade de realizar pesquisas jurisprudenciais e elaborar minuta do voto. A Inteligência Artificial é "capaz de aumentar a eficiência no provimento de diferentes tarefas – não só - no serviço público, trazendo números impressionantes

em ganhos de produtividade e apresentando real capacidade de diminuir o engarrafamento processual" (COELHO, 2017, p. 56).

O WhatsApp, por sua vez, permite uma rápida citação ou inquirição de testemunha. Assim, tem-se ferramentas que otimizam o tempo de julgamento da lide, permitindo que o Judiciário de uma resposta ao jurisdicionado de modo célere.

O princípio da eficiência "impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional" (Didier Jr, 2013, p. 72). Para materializá-la pode-se mencionar sua correlação com a duração razoável do processo, vez que o jurisdicionado teria rápida resposta a sua demanda judicial.

O PJe também se relaciona com tal princípio, vez que é possível observar a atuação do Conselho Nacional de Justiça "voltada para a progressiva utilização dos modernos instrumentos tecnológicos para o oferecimento de um melhor serviço. As política [sic] institucionais em referência voltam-se para a economicidade e para a efetividade da prestação jurisdicional" (TESSLER, 2007, p. 17).

O princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição encontra-se previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, bem como no Código de Processo Civil, no art. 3º. Cito, respectivamente:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).
> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (BRASIL, 2015).

Os artigos retromencionados constituem o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sobre este princípio Bulos preleciona:

> O princípio da inafastabilidade do controle judicial posta-se como uma liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie.
> Desse modo, juízes e tribunais são chamados a decidir o caso concreto, acolhendo ou rejeitando a pretensão formulada. Se o pedido for plausível, os membros do Poder Judiciário não poderão furtar-se ao exame da lide, pois a prestação jurisdicional é indeclinável (2014, p. 629).

Tal princípio tem o intuito:

> de que qualquer forma de "pretensão", isto é, "afirmação de direito" pode ser levada ao Poder Judiciário para solução [...]. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta mesmo que seja negativa (BUENO, 2014, p. 80).

E como poderia a tecnologia auxiliar a sociedade em ter acesso ao Judiciário e ver sua pretensão tutelada?

O PJe, como já dito, permite que a população, de qualquer lugar, consiga ter acesso ao processo judicial, sendo dispensável, portanto, o deslocamento até o órgão em que tramita os autos. Ensejando ainda, em ampla publicidade dos atos processuais à sociedade.

Por fim, o princípio da economicidade é correlato ao tempo necessário para o desenvolvimento do processo, bem como a redução de custos nele envolvidos e a otimização da prestação jurisdicional. "Em suma, trata-se de desenvolver o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico" (BUENO, 2014, p. 102).

Acerca das ferramentas de TIC e o princípio supracitado é possível mencionar o WhatsApp que permite, por exemplo, a economicidade de atos para citação ou inquirição de uma testemunha.

O PJe, por sua vez, permite a economicidade de papeis, enseja em otimização de tempo. Segundo noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso "A implantação do PJe significa a redução dos gastos com impressão e outsourcing de impressoras; da mesma forma, o consumo de combustível é reduzido [...] Sobretudo, a implantação do PJe significa economia de tempo e melhor qualidade de vida" (TJMT, 2018).

Desse modo, a Tecnologia da Informação e Comunicação e suas inovações permite o desenvolvimento da justiça e a efetividade de princípios processuais, ensejando em benefícios tanto à jurisdição quanto à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário, responsável pela jurisdição estatal, tem a necessidade de atuar com maestria, agilidade, eficiência, solucionando todos os conflitos que lhes for apresentado.

Atualmente, tal Poder é altamente demandado, razão pela qual tem-se elevado quantitativo de processos judiciais aguardando a devida tutela. Perante referido cenário é necessário que o Poder Judiciário goze de meios que auxilie o trabalho diário na prestação jurisdicional.

Para auxiliar no julgamento tempestivo das demandas, o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação- TIC possui soluções que são desenvolvidas para aplicabilidade no Poder Judiciário ou ainda que podem ser direcionadas para este.

Trata-se de ferramentas tecnológicas que podem ser gratuitas ou necessitam de alto investimento para implantação, mas todas têm como objetivo contribuir com o Poder Judiciário na prestação jurisdicional de modo célere, eficaz, econômico e solucionando as demandas.

Dentre as soluções, destacou-se neste trabalho, o WhatsApp, o PJe e a Inteligência Artificial e suas respectivas funcionalidades no Poder Judiciário. O WhatsApp, por exemplo, permite a rápida citação, inquirição de testemunha e ainda comunicação de concessão de medidas preventivas para mulheres, vítimas de violência doméstica. Por sua vez, o PJe proporciona ao cidadão o acesso ao processo eletrônico ajuizado em qualquer localidade, sem a necessidade de deslocamento, oportunizando, ainda, ampla publicidade dos atos processuais. Por fim, a Inteligência Artificial promove a celeridade da elaboração de minutas de voto.

As ferramentas supramencionadas permitem a simplificação de atos processuais e, por conseguinte, a concretização de princípios processuais que ensejam no desenvolvimento da justiça.

Pode ser mencionado dentre os princípios concretizados para as soluções de TIC: duração razoável do processo, eficiência, acesso à justiça e economia processual. Tais princípios são efetivados quando as ferramentas de TIC permite ao cidadão acesso ao Poder Judiciário e, mais, a resposta desse sobre a lide apresentada de maneira ágil, satisfatória, eficiente e econômica.

Desse modo, as ferramentas de TIC propiciam o desenvolvimento e maturidade do Poder Judiciário e, por conseguinte, viabiliza para a sociedade a tutela estatal de maneira satisfatória, concretizando princípios processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Senado Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 9 nov 1992.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out 1988.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. DF: Senado Federal. 31 dez 2004.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DF: Senado Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 17 março 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Marly Monteiro de; LAURINDO, Fernando José Barbin; RABECHINI JR, Roque; SHIMIZU, Tamio. **O papel da Tecnologia da Informação (TI) na estratégia das Organizações**. GESTÃO & PRODUÇÃO. v.8, n.2, p.160-179, ago. 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

Conselho Nacional de Justiça. **PJe** - Processo Judicial Eletrônico. Brasília, 2010. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf.

_____. **Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013a**. Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2496.

_____. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013b**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492.

_____. **Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf.

_____. **Portaria 167, de 15 de dezembro de 2015**. Institui o Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2015-2020. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n167-15-12-2015-presidncia.pdf.

_____. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf.

_____. **Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados**. Brasília, 30 jan 2018a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86080-juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2. Acesso em 24 de abril de 2018, às 18:07.

_____. **Tribunal adota medidas de inovação de Tecnologia da Informação**. Brasília, 10 abril 2018b. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86468-tribunal-adota-medidas-de-inovacao-de-tecnologia-da-informacao. Acesso em 24 de abril de 2018, às 18:45.

COELHO, João Victor de Assis Brasil Ribeiro. **Aplicações e Implicações da Inteligência Artificial no Direito**. Universidade de Brasília, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 15ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DWYER, Tom. **Inteligência artificial, tecnologias informacionais e seus possíveis impactos sobre as Ciências Sociais**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222001000100004. Acesso em 25 de abril de 2018, às 14:52.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/

artigos/?cod=84117275be999ff5. Acesso em 25 de abril de 2018, às 15:42.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Processo civil I**: teoria geral do processo. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. **Congresso de Inovações no Poder Judiciário** – Conip, 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8769/CONIP_Judici%C3%A1rio_2006.pdf.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 82-109.

SARACEVIC, Tefko. **Ciência da Informação**: origem, evolução e relações. Perspec. Ci. Inf., Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 1996.

TESSLER, Marga Inge Barth. **A Inovação Tecnológica na Administração da Justiça**: Práticas Inovadoras. Fundação Getúlio Vargas. Porto Alegre, 2007. Disponível em: http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000013.pdf. Acesso em 25 de abril de 2018, às 18:03.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Costa Marques agiliza processos com videoconferência em audiências.** Porto Velho, 24 abril 2018. Disponível em https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9234-costa-marques-agiliza-processos-com-videoconferencia-em-audiencias. Acesso em 24 de abril de 2018, às 18:00.

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **PJe: agilidade, economia e sustentabilidade.** Cuiabá, 29 jul 2018. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/noticias/45172#.WzQAOtJKjSF. Acesso em 03 de maio de 2018, às 15:08.

VELLOSO, Fernando de Castro. **Informática**: Conceitos Básicos. 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.